

A REPERCUSSÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO COLEGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Mariana de Medeiros Péres ¹

Msc. Thiago Tavares de Queiroz ²

RESUMO

A busca pelo aprimoramento processual civilista pátrio culminou no advento do Código de Processo Civil de 2015. Nesse cenário, houve uma supressão dos embargos infringentes em virtude das fortes críticas que tal recurso sofria e, assim, com o intento de promover segurança jurídica associada à concepção de celeridade, criou-se a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do diploma supracitado, o qual prevê a continuidade do julgamento, na hipótese de resultado não unânime, não necessitando de provocação das partes. Com o escopo de melhor compreender o instituto criado, em um primeiro momento, será necessária a averiguação de seu traçado histórico, bem como, o seu funcionamento à luz do que dispõe a codificação vigente. Neste esteio, por se tratar de dispositivo inaugural insta suscitar que ainda paira incerteza quanto ao seu procedimento por diversos aplicadores do Direito, de modo que foi realizada uma breve análise no tocante aos pontos que geram dissenso entre os juristas e doutrinadores. No mais, foi adotado o método dialético, contendo contraposição e comparação entre teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados. A observar, portanto, que o artigo em referência traduz a possibilidade automática de o colegiado reexaminar suas decisões na ocorrência de votação não unânime, de modo a ampliar o número de julgadores. Com fulcro no exposto, tem-se, também, que não há que se falar em devolutividade integral da matéria, bem como só poderão ser reanalisados os recursos que forem providos, uma vez que somente estes geram um resultado inicial.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Técnica de Julgamento. Embargos Infringentes. Código de Processo Civil/2015.

ABSTRACT

The search for home civilian procedural improvement culminated in the advent of the 2015's Code of Civil Procedure. In this scenario, there was a suppression of request for reconsideration due to the strong criticism that such resource suffered, thus, with the attempt to promote legal security associated with the conception of promptness, the technique of collegiate amplification (trial technique) was created, provided in

¹ Discente do curso de Direito do UNI-RN, 8ª período, com e-mail: mari_m_peres@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procurador do Município de Natal/RN. Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: thiagotdqueiroz@gmail.com.

Article 942 of the aforementioned legislation piece, which foresees the trial continuity, in the event of non-unanimous result, not requiring provocation of the parties. With the scope of better understanding the institute created, at first, it will be necessary the inquiry of historical tracing, as well as its operation according to the current codification. In this regard, because it is an inaugural mechanism, it urges to raise that there is still uncertainty about its procedure by various Law enforcers, in order that a brief analysis was carried out regarding the points that generate dissent among jurists and indoctrinators. In addition, the dialectical method was adopted, containing contrast and comparison between doctrinal theses to achieve the desired goals. It should be noted that the article in question reflects the automatic possibility for the collegial body to reexamine its decisions in the event of non-unanimous voting, in order to increase the number of judges. With the foregoing in mind, it is also stated that there is no need to speak about the total return of matter, and only the provided resources can be re-analyzed, since only these generate an initial result.

Keywords: Civil Procedure Law. Trial Technique. Request for Consideration. 2015 Civil Procedure Code.

1. INTRODUÇÃO

O Direito tem, entre suas aspirações, a constante pretensão de solucionar os conflitos encarados pela sociedade no decurso do tempo, buscando fazê-la de modo seguro, eficaz e célere. Entretanto, alcançar tal propósito é dever árduo em virtude da multiplicidade de indagações e a complexidade das relações humanas.

Sempre foi perceptível, assim, que um dos maiores debates a ser enfrentado pela sistemática jurídica diz respeito ao contraste entre a efetividade da justiça – alcançando o seu real significado – e a presteza de solucionar certa controvérsia.

Pautando-se na justificativa acima, buscou-se, com a nova codificação, aliar a segurança jurídica à agilidade na resolução processual, na tentativa de criar mecanismos que se direcionassem a coibir quaisquer obstáculos que venham a ofuscar a obtenção da justiça plena como decorrência da morosidade do Poder Judiciário para apreciação de suas demandas.

Destarte, foi instaurada, no âmbito nacional, uma larga discussão doutrinária e legislativa em volta do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, com forte apoio na necessidade de adaptação às regras sociais contemporâneas, visando proporcionar ampla eficiência no processo ao jurisdicionado. O principal objetivo delineava-se em torno da associação do conceito do que viria a ser processo razoável – abarcando, portanto, a concepção de justiça e agilidade.

Com o intento de refinar o direito processualista civil pátrio, instituiu-se, por meio do Ato nº 379 de 2009 do Presidente do Senado Federal, uma comissão cujo

escopo era elaborar o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Entre as alterações recomendadas pelos juristas responsáveis pela reforma, constava a extinção do recurso de embargos infringentes, sob o espectro de que seu cabimento se dava apenas nas hipóteses de acórdãos não unânimes, em sede de apelação, ao reformar a sentença de mérito ou quando julgasse procedente a ação rescisória.

O retrógrado instituto possuía natureza recursal – conforme dispunha o artigo retro mencionado – e era restringido à matéria cuja apresentava-se como objeto da divergência. Ao passo que a “técnica de julgamento”, adotada pelo CPC/2015, prevê que, quando o resultado da apelação não for unânime, haverá continuidade, com novos julgadores, em número suficiente para reverter o produto inicial obtido com a discussão, bem como observados os termos dispostos no regimento interno.

O presente estudo tem como escopo primordial uma breve análise das razões pelas quais os legisladores optaram por abolir os embargos infringentes ante a reforma legislativa no CPC/2015, bem como apresentar e traçar o procedimento da nova técnica adicionada ao sistema jurisdicional. O fato de a temática ser considerada ainda inaugural traz, inclusive, conveniência de se abordar os pensamentos quanto ao funcionamento adequado do instituto, do mesmo modo delinear as discussões atinentes ao tema.

Busca-se, nesse contexto, apontar as problemáticas mais relevantes, a exemplificar, quanto à devolutividade integral ou não da matéria, para enfim alcançar, em verdade, a vontade do legislador. De igual forma, faz premente observar as possíveis dificuldades enfrentadas pelos aplicadores do Direito, assim como, ponderar, com sustentação na teoria da instrumentalidade do processo e no princípio da segurança jurídica, se é possível alcançar o protótipo da rapidez nos julgamentos logrando êxito de maneira a incidir a justiça à luz do caso concreto.

Desta maneira, para uma melhor assimilação acerca do art. 942 e das razões pelas quais o conteúdo foi recepcionado pelo CPC/2015, imprescindível a análise, ainda que em breve esforço histórico, desde a criação até o desenvolvimento do que veio a ser o instituto dos embargos infringentes à luz da codificação revogada, isto é, CPC/1973, bem como as principais críticas que assolavam este recurso, de modo a enfraquecê-lo.

Outrossim, a sequência lógica do presente estudo direciona, de modo subsequente, far-se-á possível examinar o art. 942 com maior atenção, constando a

averiguação dos motivos que serviram como pedra basilar para o nascedouro da técnica de ampliação do julgamento, possibilitando verificar se este mecanismo escolhido para se ter um debate mais apurado com a consequente ampliação do colegiado em face da prolação de sentenças não unânimes atingiu ou se há viabilização para o cumprimento das funções precípua a que pretende, isto é, com base na finalidade para o qual foi criado.

Logo, torna-se perceptível que o intento é demonstrar as repercussões que o art. 942 do CPC/2015 trouxe – e continua trazendo – para a ordem processual civilista brasileira. Frente ao que se expõe, é necessário traçar, também, que o dispositivo em referência não pode ser interpretado de forma isolada, de modo a ignorar o seu antecedente histórico, mas sim com vistas ao entendimento de que o novo instituto se trata de uma evolução vivenciada no Processo Civil.

Assim, restará demonstrada a necessidade de que, se a nova compilação for apreciada de forma sistemática, a técnica de julgamento pode ser favorável tanto na baliza da celeridade processual como em questão de segurança jurídica mediante um exame mais aprofundado do voto divergente, vindo a atender as expectativas de sua elaboração.

Trata-se, por fim, de pesquisa qualitativa, com utilização do método de abordagem dialético, tendo em vista que é possível encontrar o choque de ideias, justificado pelos doutrinadores que apontam concepções opostas e então, a partir das contradições evidenciadas, é que se observam soluções.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A técnica de ampliação do colegiado é doutrinariamente considerada como um meio substitutivo dos embargos infringentes, recurso ora extinto com o advento e vigência do Código de Processo Civil.

2.1. SUCINTAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

A inserção dos embargos infringentes no ordenamento jurídico pátrio adveio de influência germinada no Direito Português desde 1248, sendo introduzidos na esfera brasileira, de acordo com Nery, por intermédio das Ordenações Afonsinas,

como se pode conferir no Livro I, Título I, n.3. A doutrina afirma que a sua criação ocorreu em virtude das partes se verem obstaculizadas na tentativa de apelar.

Desde os primeiros relatos do uso expresso da ciência jurídica nota-se o desejo das partes em recorrer das decisões, baseado principalmente na ideia de insatisfação que o ser humano, por natureza, possui. Uma dessas possibilidades era encontrada exatamente no instituto aqui observado, isto é, nos embargos infringentes e que, de acordo com Flávio Cheim Jorge (1999), eram, a princípio, nomeados de reconsideração.

Assim, seu surgimento originou-se quando, depois de suprimidos os Tribunais Itinerantes - órgãos com competência para administrar a justiça em nome do povo -, nasceu a dificuldade na interposição de apelação frente às decisões proferidas, uma vez que os pedidos de reconsideração passaram a ser realizados ao mesmo juiz prolator da sentença. Araken de Assis (2001) pronunciou-se no seguinte sentido:

Evoluíram os atuais embargos infringentes do simples pedido de reconsideração oposto contra as sentenças. Essa reconsideração representava expediente criado para atalhar dificuldades práticas relacionadas ao procedimento da apelação no antigo direito português, cabível contra sentenças “ou para declará-las (embargos de declaração), ou para modificá-las, isto é, alterá-las em algum ponto, ou alguns pontos indicados em virtude de razão suficiente (embargos modificativos), ou para as revogar, no todo ou na parte principal (embargos ofensivos).

Temos, portanto, que a efetivação à luz da sistemática lusitana consolidou o seu uso como um tipo de recurso, na pretensão de declarar, modificar ou revogar uma sentença prolatada. Os pleitos de reconsideração traçaram, assim, o marco inicial do que viriam a ser designado como embargo infringente, ressalvados, por óbvio, os aprimoramentos ocorridos ao longo de sua construção evolutiva.

No âmbito brasileiro, encontramos as primeiras ponderações delineadas no Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, sendo possível a sua observância por meio da nomenclatura de “embargos infringentes e de nulidade” ou “embargos ofensivos, modificativos ou declarativos”. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de localizar dispositivos acerca desta temática em legislação estadual que, por sua vez, viu-se suprimido o poder de legislar após a promulgação das Constituições de 1934 e 1937, restando o encargo de disciplinar matéria processual apenas à União.

A criação da Lei 319, em 1936, veio para reger os embargos de nulidades e infringentes do julgado, os prejudgados e recurso de revista. Isto posto, seguindo nessa esteira, no ano de 1939 houve edição do Código de Processo Civil, oportunidade em que se manteve a presença da figura dos embargos infringentes no corpo normativo.

No diploma processual supracitado (CPC/1939) era possível vislumbrar, ainda, a previsão constante no art. 833³, ao qual afirmava ser embargável, no STF, as decisões divergentes das Turmas, ou daquelas aderidas pelo Pleno.

Assim, havia a previsão de que os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) somente seriam admitidos em caso de interposição dos recursos de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes do julgado.

Iniciou-se, portanto, o estabelecimento das suas delineações, de forma que era possível compreender a manifestação da perspectiva pelo modo como tal instituto viria a, até um passado recente, funcionar. Ante o esposado, torna-se imprescindível explanar o instituto recursal do Código de Processo Civil de 1973 delineando sua evolução histórica.

2.2 O INSTITUTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil revogado –, foi criada com o intuito de corrigir os defeitos das decisões judiciais até então prolatadas, visando a homogeneidade das tutelas jurisdicionais.

A nova regulamentação mais maciça correspondente a este procedimento adveio somente em 1994, constantes nos arts. 531⁴ e 533⁵, com a entrada em vigor da Lei nº 8.950. Ao passo que, em 2001, por meio da Lei nº 10.352, o art. 498 recebeu redação inaugural no que tange ao princípio da unirrecorribilidade, bem como determinava a análise do regimento interno de cada Tribunal com o fito de averiguar a sistemática a ser adotada no momento da interposição deste recurso.

³ Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença.

⁴ Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

⁵ Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Em conformidade com o trecho supramencionado, interessante significar que a reforma ocorrida em 2001 no CPC/73 alterou sensivelmente a disciplina dos infringentes, de modo a haver uma expressiva redução no âmbito de admissibilidade deste instituto recursal, prevendo a exigência de, além do voto divergente, reforma da decisão anterior e análise de mérito.

Os embargos infringentes, em julgamento de apelação, passaram a adotar a “dupla conformidade” (após a reforma, em 2001, do CPC), ocasionando a proibição de ajuizamento deste recurso sempre que existisse decisão, nas duas instâncias, com idêntico entendimento.

Nesta toada, somente poderia ser interposto o supramencionado instituto recursal se o acórdão do Tribunal de segundo grau alterasse a sentença apelada em sua apreciação de mérito. Senão vejamos o que constava no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo supracitado disciplinava que o recurso dos embargos infringentes era empregado quando o acórdão não unânime havia reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgasse procedente a ação rescisória, de modo a declarar que tal instituto era restrito à matéria objeto da divergência. (BRASIL, 2013). Neste pórtico, então, se porventura ocorresse desacordo parcial, os infringentes deveriam restringir-se tão somente ao tema discordante.

Dito isto, cumpre firmar a restrição de sua aplicabilidade: apenas em circunstância de julgamento não unânime em grau de apelação ou de ação rescisória, demonstrando o seu caráter taxativo consoante o que previa o diploma processual civil pátrio à época vigente.

Doutra ponta, ainda que não expresso pela lei, automaticamente podia-se desconsiderar a utilização do recurso em referência contra decisões a que caberiam Agravo de Instrumento, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, haja vista o seu caráter excludente e restritivo, excetuando, apenas, as circunstâncias atinentes às decisões que dessem provimento ao Agravo interposto extinguindo o processo, sem conhecimento do mérito, tendo em vista que se equipararia, ao final, como um julgamento de apelação.

Assim, no que tange ao requisito de a sentença objeto do acórdão ser de mérito, importantes os ensinamentos de Fredie Didier e Leonardo Cunha (2012), veja-se:

Ao que tudo indica, o legislador reformista levou em conta a circunstância de que, extinto o processo sem julgamento do mérito, a parte pode renovar a demanda (CPC, art. 268), não havendo prejuízo com a eliminação, nesse caso, dos embargos infringentes. *A contrario sensu*, se houver produção de coisa julgada material, restará vedada a renovação da demanda, com maior prejuízo para parte. Nesse caso, deve-se permitir a interposição dos embargos infringentes. Ocorre, porém, que a coisa julgada material será produzida, não pela sentença, mas sim pelo acórdão que a reexaminar, em razão do efeito substitutivo (CPC, art. 512).

Importante firmar, entretanto, o direcionamento da melhor doutrina, ao alertar que em se tratando de sentença terminativa reformada por acórdão que aprecie devidamente o mérito julgado pela maioria dos votos, tornar-se-á possível a interposição de embargos infringentes, justificado, com exatidão, pelo julgamento meritório.

Em contrapartida, deve ser destacado que, como relatado anteriormente, os embargos infringentes visam compensar decisões controversas, pressupondo divergência entre os julgadores; ressalte-se, assim, que tal dissonância diz respeito à conclusão do voto / julgamento, e não pelo o que abarca propriamente a sua fundamentação.

O procedimento constante no revogado Código de Processo Civil previa o lapso temporal de quinze dias para sua interposição, contendo igual prazo para as contrarrazões serem apresentadas, conforme disposição expressa no art. 508⁶. O direcionamento do recurso deveria ser remetido ao relator do acórdão divergente, seja na apelação ou na ação rescisória. Em caso de rejeição liminar, o art. 532 disciplinava o cabimento do agravo ao órgão competente para o julgamento dos infringentes, no prazo de cinco dias.

Na ocasião de serem aceitos os embargos, estes eram julgados e processados conforme o regimento interno do tribunal, assim como dispõe o art. 533⁷ do CPC/73. Entretanto, o art. 534⁸ disciplinava que nas hipóteses em que a norma regimental indicasse a opção de novo relator, preferencialmente recaía sobre um juiz não participante do julgamento anterior.

⁶ Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

⁷ Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

⁸ Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.

Assim, tinha-se a permissibilidade da escolha de novo relator, como forma de melhoramento do julgado, mediante a reanálise por outro relator. Deste modo, em não restando viabilidade da alternativa de substituição ora mencionada, a referida lei não proibia que participasse o julgador que já havia sido integrante pela prolação da decisão anterior.

Nery Junior e Nery (2003) relatam que, quanto à forma, “os embargos devem ser interpostos por petição, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão, no prazo de quinze dias”.

Humberto Theodoro Júnior (2004) aduz que “a abertura de vista para o embargado responder ao recurso antecede ao juízo de admissibilidade, e pode ser feita automaticamente pela secretaria do tribunal após a entrada dos embargos, independentemente de despacho do relator”.

Em seguida, ainda concernente ao procedimento, em igual prazo, o embargado era intimado para oferecer as suas contrarrazões. Posterior ao lapso temporal legal de quinze dias, independentemente da apresentação ou não de resposta aos infringentes pelo embargado, o relator apreciaria a admissibilidade do recurso interposto.

Assim, no que tange à admissibilidade a ser realizada, Nery Junior e Nery (2003), asseveravam que “o relator do acórdão embargado tem juízo de admissibilidade provisório dos embargos infringentes, cumprindo-lhe apreciar o cabimento do recurso”.

Imprescindível ressaltar, ainda, que o relator possuía a opção de deferir ou indeferir o recurso em tela, caso este não contasse com todos os requisitos necessários. Destarte, esta é a principal justificativa para a observância da admissibilidade em sede posterior à apresentação das contrarrazões, oportunidade em que poderia ser alegado o seu não cabimento ou a ausência de alguma das condições cruciais.

Em prosseguimento à explanação ora realizada, faz-se necessária abrir vistas à análise dos efeitos ostentados por tal espécie recursal. Quanto à devolutividade, pode-se observar que a mesma somente será praticável na hipótese de haver restrição na matéria divergente do acórdão embargado, não podendo ampliar sua extensão. Destarte, imperiosa a averiguação do voto vencido para extrair a correta dimensão da desarmonia.

E, ainda, a suspensividade dos efeitos do acórdão embargado rescisória como decorrência da interposição dos embargos infringentes, justificado pelo fato de o objeto da divergência averiguada retornava ao próprio tribunal. Caso estes desejem atingir acórdão de ação rescisória, possuirão efeito suspensivo do comando contido no ato decisório em comento.

Contudo, em sentido oposto, Humberto Theodoro Júnior (2000) expunha que os embargos infringentes não apresentavam o efeito devolutivo em si, mas apenas faziam referência à retratação destes.

Concernente à apelação, haverá prolongamento dos seus efeitos, isto é, caso a apelação resultante tenha sido recebida no efeito suspensivo, este se manterá durante o julgamento dos embargos. Se, em sentido contrário, forem recepcionados somente no efeito devolutivo, os infringentes assim permanecerão no que tange à decisão apelada. Nesse pórtico, pronunciou-se Marcelo Negri (2012), no seguinte:

(...) a interposição dos embargos infringentes não altera a situação criada na origem (de efeito devolutivo inerente, e nem sempre suspensivo). Assim, o recurso de embargos infringentes não possui efeito próprio algum. Ele mantém o *status quo ante* o tempo do processamento da apelação ou da ação rescisória.

A existência do efeito interruptivo revela a interrupção do prazo para que sejam interpostos outros recursos cabíveis contra a parte unânime da decisão, a exemplificar, o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial.

Por fim, conforme corrobora o REsp 284.523:

Processo Civil. Recurso Especial. Ação de Conhecimento sob o Rito Ordinário. Embargos Infringentes. Matéria de Ordem Pública. Acórdão. Ausência de Fundamentação. Nulidade. — O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de embargos infringentes, deve-se conhecer de ofício a matéria de ordem pública, ainda que esta não esteja inserida no âmbito devolutivo deste recurso, isto é, ainda que a questão de ordem pública não se inclua nos limites da divergência. Precedentes. — Em decisão colegiada tomada por dois votos a um, estando o voto condutor do acórdão ausente de fundamentação, deve ser declarada a nulidade do julgamento proferido, diante do manifesto prejuízo ocasionado à parte sucumbente. — Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp 284.523. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 2/5/2001. DJ. 25/6/2001).

Destarte, quanto ao efeito translativo, conforme exposto acima, não existia entendimento homogêneo entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça, todavia,

predominava a inclinação de que, em sede de julgamento deste recurso, seria concebível a apreciação de matérias de ordem pública.

Enfrentadas as explicações históricas dos embargos infringentes, resta, à posteriori, compreender as divergências atinentes entre este instituto recursal e o art. 942, com o intuito de validar uma melhor compreensão do tema.

3. DISSEMELHANÇAS ENTRE OS EMBARGOS INFRINGENTES E A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO

Com a vigência do novo Código de Processo Civil, inúmeras mudanças foram promovidas na busca pelo aprimoramento da vertente processualista pátria. Deste modo, é possível sustentar que a reforma trouxe uma dicotomia entre os juristas sob o exame de múltiplas perspectivas.

Tal evidência mostra-se incontestavelmente forte, uma vez que determinados doutrinadores se apresentaram favoráveis à aparição do atual instituto constante no art. 942⁹, CPC/2015, tendo em vista que afirmaram o prestígio da instância ordinária, conferindo nova oportunidade de ponderar se a decisão considerada pela maioria dos votos estaria adequada ou não, de modo a evitar o ajuizamento futuro de recursos excepcionais.

Ao passo que a finalidade dos embargos infringentes era a de renovar a discussão para fazer prevalecer as razões do voto vencido, como forma de proporcionar maior legitimidade à tutela jurisdicional prestada à parte vencida. Alguns aduzem ainda que, embora guarde correlação com a figura recursal extinta, não se confunde com esta, pois, se assim fosse, haveria plena desconsideração com o que o novo texto legislativo pretende instituir.

Em sentido inverso, tem-se a defesa da tese atestando a concepção de que, em verdade, se trata de uma mera reprodução mascarada do que significavam os embargos infringentes na compilação revogada, uma vez que sua permanência na sistemática processual civil brasileira estava constantemente ameaçada, haja vista as ácidas críticas que este recurso sofria. Assim, afirma-se que a criação do novo

⁹ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

instituto veio como medida para substituir os infringentes, sendo, em verdade, a sua própria faceta revestida da ideia original ora inexistente.

Entre as inúmeras críticas que o antigo instituto sofreu, dizia respeito ao fato de se tratar de mais um mecanismo para atrasar o processo e, então, dificultar o alcance da justiça, principalmente se observada a premissa da celeridade razoável. Não haveria, portanto, motivações para novos questionamentos, uma vez que a controvérsia já teria sido exaustivamente discutida, servindo, muitas vezes, como um meio de prosseguir diante de um processo já finalizado.

Em sentido contrário, é possível encontrar o testemunho de Pontes de Miranda (1975), um dos doutrinadores renomados mais conservadores, na linha de salvaguardar a não extinção dos embargos infringentes, a observar, com conformidade o que o mesmo proclama:

É então que se verifica a verdadeira função político-jurídica do recurso de embargos: estão presentes os juízes vencedores e o juiz vencido ou os juízes vencidos, às vezes misturados com os juízes que não tomaram parte no julgamento; a matéria, em grau de embargos, ganha em melhor estudo dos advogados e melhor apreciação dos juízes, de modo que se junta à experiência dos juízes do tribunal, cujo acórdão se embarga, o estudo recente do relator e do revisor do recurso de embargos. Psicologicamente, e dizemo-lo com a observação direta de muitos anos, os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, são os julgamentos das câmaras de embargos, e não se compreende que, ainda em Portugal, houvesse hostilidade ao velho recurso lusitano, preciosa criação da mentalidade popular, na reação contra a errada justiça reinícola. Hoje, que o elemento de retratação e o elemento de devolução se associaram, devemos perseverar no seu uso, que passou a ser, desde a Lei n. 319, de extraordinária importância na superior instância. Muita injustiça se tem afastado com os julgamentos em grau de embargos.

Alfredo Buzaid (1972), por sua vez, contribuiu com seus ensinamentos antes mesmo da vigência do CPC de 1973, o qual já sinalizava sua opinião quanto ao tema, sendo contrário, desde logo, ao recurso em tela. Veja-se:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por longo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

Para o jurista supracitado dar importância ao voto vencido, finda por gerar a incapacidade de dar às partes um digno resultado final. Imprescindível frisar que, ainda que a divergência de opiniões venha a ensejar como meio eficaz para a

conservação da justiça, dificilmente haverá um caso apreciado numerosas vezes tão somente para que incida a uniformidade na interpretação.

Nessa senda, consolidaram o entendimento para uma das justificativas da retirada dos embargos infringentes no ordenamento jurídico pátrio os doutrinadores Fredie Didier e Leonardo da Cunha (2010):

A manutenção dos embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro sempre foi objeto de críticas por parcela considerável da doutrina, avultando vozes e letras que defendem, de maneira candente, sua extinção. Isso porque constituiriam, para alguns, um anacronismo, na exata medida em que somente o direito brasileiro ainda os prevê, tendo sido abolidos, inclusive, do direito português, de onde surgiram. Além disso, por não deitarem raízes no direito romano ou não encerrarem outro fundamento de ordem científica, sua tendência seria a extinção, constituindo um bis in idem ou o “segundo tempo do recurso de apelação”.

Na lição de Nery (2015), é possível encontrarmos, com facilidade, sua visão atinente a esta matéria:

A criação de uma sessão especial para o julgamento de apelação com resultado não unânime é uma inovação do CPC, em substituição aos antigos embargos infringentes do CPC/1973 530. A versão original do Projeto do novo CPC, oriunda do Senado, havia sumariamente excluído o recurso. Diante dos muitos pedidos de retorno dos EI, confrontados com muitos problemas práticos a eles ligados, a versão final elaborada na Câmara dos Deputados optou por criar a sessão especial que é descrita no CPC 942, sob a justificativa de que não havia razão para a completa supressão dos EI e de que o novo procedimento economiza o tempo que seria perdido com a interposição e contrarrazões do recurso, bem como com a avaliação prévia da sua admissibilidade.

Necessário traçar, porém, os pontos que diferem os institutos em tela, pois, embora semelhantes, estes não se confundem.

A primeira diferença evidente a ser suscitada diz respeito à natureza jurídica dos institutos em análise. O embargo infringente é destacado, no mundo processual, como recurso – tal classificação se demonstra basilar para que traduza a necessidade de provocação das partes, por meio da interposição desta espécie recursal, consoante às hipóteses cabíveis.

Didier e Leonardo da Cunha (2016) afirmam, por sua vez, que a técnica não se trata de um recurso, mas sim uma etapa necessária dos julgamentos por maioria. Temos, destarte, sua essência compondo como norma de atribuição de competência

interposta a novos julgadores que passem a integrar um órgão colegiado, prescindindo a manifestação acerca da divergência.

Embora não restem dúvidas de que não se trata de recurso, importante mencionar que, sequer poderia assim ser considerado, uma vez que tal regra incide antes mesmo de haver encerramento propriamente dito do julgamento, confirmando, enfim, o afastamento de toda e qualquer argumentação que incline a tratar sua natureza jurídica dentro do gênero recursal.

Segundo os doutrinadores Becker e Nóbrega (2015):

A inovadora técnica de julgamento não é recurso por ausência de voluntariedade, na medida em que o julgamento será suspenso para convocação de dois outros juízes, independentemente da vontade das partes. Pode-se dizer, sem erro, que se trata de uma técnica a ser aplicada de ofício, imperativamente, pois não há margem para que a parte renuncie ao direito de ver o voto minoritário prevalecer; ela é impelida a aceitar a técnica. Daí porque a técnica foi excluída da parte recursal, despida do manto dos embargos infringentes, e realocada, in natura, no título preparatório aos recursos.

Atribuir às partes o ônus de provocação para a feitura de novo exame no que tange ao dissenso não se coaduna com o texto legal vigente, uma vez que, à luz do remoto instituto, o silêncio dos participantes do litígio na esfera da existência de desacordos judiciais importava na permanência de sua irrefutabilidade, isto é, tornava a controvérsia indiscutível, uma vez que não era oportunizado aos órgãos colegiados a sua apreciação *ex officio*, podendo vir a trazer irreparáveis consequências à segurança jurídica.

Assim, como é sabido, a praxe jurídica propicia o uso de paradigma para casos futuros, sendo mais coerente a sua utilização quando justificada com suporte em argumentos universalizáveis, favorecidos pela discussão mais amplificada de novos julgadores.

Nery expõe, portanto, sua visão ao afirmar ser importante a continuidade da averiguação ora realizada no trecho supratranscrito. Vejamos:

(...) O mais interessante no procedimento do CPC 942 é o fato de que não é necessária provocação das partes para que a sessão seja instaurada; ela ocorre logo em sequência da constatação da divergência no julgamento da apelação. Portanto, todos os casos de apelação com julgamento não unânime serão submetidos a esse procedimento. Mas o trâmite dos processos em tribunais como um todo pode sair perdendo com essa medida. O RSCD partiu da premissa de que a incidência dos EI nos tribunais se dava em menor número entre os recursos efetivamente interpostos. Contudo, nem todos os julgamentos divergentes nos tribunais foram impugnados por EI. Note-se que *todos* os julgamentos de apelação

com divergência deverão ser submetidos à sessão especial (sem falar nas hipóteses do §3º), porque a lei não faz distinção e nem exige provocação do órgão julgador. Talvez a prática mostre que o andamento dos processos como um todo seja prejudicado em razão da instauração dessa sessão especial, mas só a prática e a adaptabilidade dos tribunais poderão afirmar com certeza qual futuro se reserva à essa técnica de julgamento.

Deste modo, ressalte-se que esta técnica inaugural permite a observância de uma inegável conquista concernente à qualidade do produto judiciário, pois, além de prever determinada otimização no debate, tendo em vista o seu caráter mais incrementado de verificação por meio do colegiado, traz de maneira indubitável a celeridade no procedimento, se compararmos com o que previa os embargos infringentes – uma vez que não mais necessita aguardar o prazo para as manifestações cabíveis.

O jurista Paulo Henrique dos Santos Lucon (2018) contribuiu grandiosamente para as discussões acerca do novo dispositivo, ao esclarecer que:

A técnica da ampliação da colegialidade, como já dito, não almeja alcançar uma unanimidade entre os julgadores. Aqueles julgadores que possuírem um determinado entendimento minoritário não apenas podem como devem declarar seus votos divergentes, pois assim contribuem para eventual evolução jurisprudencial. O que não é admissível é que esse entendimento minoritário prejudique a parte que faz jus à tutela jurisdicional segundo a orientação predominante do Tribunal.

Assim, reafirma-se que o cabimento dos embargos infringentes se dava apenas em sede de apelação ou, excepcionalmente, ação rescisória. Com o advento desse novo instituto, obtivemos um alargamento do rol, pois, além das possibilidades supracitadas, o §3º, inciso II¹⁰ do art. 942 também prevê a aplicação em face de agravo de instrumento.

Ademais, é possível, inclusive, encontrar controvérsia ao observarmos a extensão da possibilidade de reversão dos julgadores votantes que fizeram parte do início do julgamento, dado que o §2º¹¹ do art. 942, CPC/2015, prevê o seguinte: “os julgadores que já tiverem votado poderão rever os seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento”. À medida que o art. 534 do desatualizado diploma processual afirmava o seguinte teor “caso a norma regimental determine a escolha

¹⁰ § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior”, ou seja, há uma prévia extirpação legislativa da possibilidade de revista.

Registre-se que, diferentemente de como era a sistemática no que tange os embargos infringentes (tendo em conta tratar-se de recurso, necessita da provocação das partes, como já foi relatado acima), a incidência da técnica de ampliação do colegiado se dá durante o julgamento, inexistindo um resultado final da votação. Por assim ser, ocorre a permissibilidade de modificação do voto já declamado, guardando conformidade com o §1º¹² do art. 942.

Destarte, de acordo com o pensamento do jurista José Carlos Barbosa Moreira, tem-se que, até o presidente declarar o que ficou consolidado com os votos, incide a possibilidade de estes virem a sofrer alteração por parte de quem devidamente o emanou, salvo aquele já proferido por juiz substituído ou afastado.

Teresa Arruda Alvim manifestou-se, no que toca à colegialidade, o seguinte entendimento:

A ideia de “julgamento por fases” é indissociável da técnica de ampliação da colegialidade, por tal motivo é indispensável a publicação do resultado parcial, a convocação dos novos julgadores, na forma regimental, a intimação dos advogados para a ciência da nova data em que o julgamento terá continuidade, notadamente pela possibilidade de nova sustentação oral.

Com a mesma conotação encontramos o disposto no Enunciado 599-FFPC, reiterando o acima exposto, abrindo apenas a ressalva para o entendimento de que o “juízo de retratação” pode vir à posteriori do momento de que foi ampliada a colegialidade, não excluindo expressamente, porém, que o mesmo fosse realizado em momento oportuno, ainda que anteriormente. Veja-se que a assertiva aduz que “a revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942”.

A devolutividade será um importante ponto a ser discutido em tópico apropriado, uma vez que acirra opiniões entre os mais ilustres doutrinadores. Se, por sua vez, aderirmos a vertente a qual aduz que não existe o efeito devolutivo (pela firme tese de não se tratar de recurso), esbarrar-se-ia em mais um ponto destoante entre os institutos estudados no presente trabalho.

¹² § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

Por conseguinte, a expurgação dos embargos infringentes do sistema jurídico pátrio no CPC/2015 não afronta o princípio do duplo grau de jurisdição uma vez que a matéria, na hipótese da utilização do referido recurso, já tinha sido examinada por mais de um juízo. Assim, o diploma processual civil novel buscou inovar trazendo o instituto da técnica de julgamento, em substituição aos embargos, com o intento de simplificar o procedimento, inibindo qualquer possibilidade de procrastinar o processo nos tribunais.

4. ANÁLISE DA TÉCNICA SUBSTITUTIVA DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SUAS ESPECIFICIDADES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe pertinentes transformações na processualística recursal, englobando dispositivos que suprimiram, reformularam e inovaram o rito processual, objetivando, portanto, a concretização da celeridade na prestação jurisdicional, bem como se propôs a dirimir os efetivos problemas viventes no Poder Judiciário. Assim, no inter do processo legislativo do novo diploma processual civilista, o legislador optou por designar – o instituto que viria a substituir os embargos infringentes – como “técnica de julgamento”.

Com o intento de examinar a modificação dos embargos infringentes atrelada ao surgimento de uma técnica substitutiva renovadora em nossa estrutura jurídica, o presente estudo tem por finalidade averiguar os embargos infringentes, compreender a justificativa de sua revogação vinculada a uma eventual substituição, proveniente do advento da nova previsão expressa para o julgamento ampliado colegiado e, por fim, apurar o procedimento da técnica, partindo da problemática de como funciona o contemporâneo método enquanto meio solucionador da controvérsia antes impugnável por intermédio dos embargos infringentes.

A técnica em referência tem, entre sua gama de propósitos, o de propiciar uma melhor confiabilidade e firmeza ao que resultar como decidido, viabilizando uma maior segurança jurídica, uma vez que dispõe a oportunidade de tornar a discussão mais profunda, inclusive pelo fato de conter um maior número de julgadores, somado ao fato da presença de novos – vindo, enfim, a contribuir com o debate.

O novo instituto abarca a concepção de que, quando não houver unanimidade no julgamento de apelação, ação rescisória julgada procedente e de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgar parcialmente o mérito,

terá seu prosseguimento regular com o escopo de conclusão do julgamento; a ocorrer, em regra, na mesma sessão, com o número de julgadores apto a garantir a inversão do resultado inicial, tendo o seu *quantum* ampliado.

Uma vez a decisão não sendo classificada como unânime, haverá a convocação de mais dois julgadores, de modo que, com a soma, possa viabilizar uma possível modificação do caso apreciado, tendo em vista que, com o aumento de julgadores, é possível que seus respectivos entendimentos possam ser somados ao do vencido, de maneira que advenha um resultado a totalizar três votos contra dois.

Insta mencionar, porém, que os outros dois novos julgadores deverão ser previamente definidos, com respeito ao que dispõe o regimento interno. Observar-se-á também o fato de estarem enquadrados em critérios antecedentes e objetivos para, enfim, proceder com a convocação daqueles que irão integralizar o julgamento, de maneira a cumprir o que rege o princípio do juiz natural, estipulado constitucionalmente.

Solicitados os novos julgadores, designar-se-á nova sessão para que haja prosseguimento do feito. Caso não haja alternativa de prolongar durante a mesma sessão, oportunizando a sustentação oral, tendo em vista que prepondera o princípio da cooperação e do contraditório, concretizada pela chance de a parte influenciar no convencimento dos integrantes que ainda desconhecem a demanda.

Feito um estudo geral do instituto e seu procedimento, é possível, ainda, empregar uma análise mais minuciosa do art. 942 do CPC/2015, conforme será delineado logo a seguir.

Destarte, perante um exame da intenção do legislador é razoável aferir que ao redigir o dispositivo: “quando o resultado da apelação não for unânime”, vem a clarificar o conceito de que o julgamento deve ser oriundo do recurso ora transcrito, bem como não existir unanimidade dos votos proferidos, não sendo significativo se confirmam ou reformam a sentença prolatada.

No mais, o *caput* também estipula que “o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de novos julgadores”, isto é, haverá convocação nos termos previamente estipulados pelo regimento interno do tribunal.

O §2º do artigo em averiguação não contempla nada além do esperado: a possibilidade, de forma expressa transmitida pelo legislador, de os julgadores poderem alterar seus respectivos votos. É valoroso salutar o prestígio aos dizeres

desse dispositivo, uma vez que deixa definido que, frente a uma ponderação mais apurada, o julgador poderá alcançar uma nova perspectiva, recaindo-lhe a oportunidade de mudar de concepção.

Em continuidade à análise do artigo em referência, tem-se a previsão do §3º quanto à aplicação da técnica de julgamento na hipótese de não haver unanimidade em ação rescisória (inciso I), na ocasião de o desfecho for para rescindir a sentença; tendo, portanto, cabimento nas circunstâncias em que o julgamento resultar em rescisão de acórdão ou sentença.

Em conformidade com o disposto no §4º, III, do art. 942 do CPC/2015, se a ação rescisória não unânime decorrer do pleno ou da corte especial, ainda que pela maioria, não caberá a utilização da técnica de julgamento, como forma de evitar a repetição do julgado sendo emanada pelo mesmo órgão.

Concernente à hipótese de quando se tratar de agravo de instrumento (inciso II), ocorre a permissibilidade para o uso do instituto no caso de haver reformulação do *decisum* que julgar parcialmente o mérito, ou seja, quando estiver perante AI elencado no art. 356, §5º¹³, CPC/2015.

O art. 942 do CPC/2015 vem com o fito de advertir, inclusive, os momentos em que o legislador não autoriza a continuidade do julgamento, em conformidade com o que Humberto Theodoro Júnior (2015) expõe:

Por último, o NCPC exclui a aplicação do prosseguimento de julgamento na forma analisada em três hipóteses: (a) no julgamento de incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas (art. 942, § 4º, I,); (b) no julgamento da remessa necessária (idem, II); (c) nas decisões não unânimes proferidas, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (idem, III).

A técnica de julgamento também encontra sustento advindo do Princípio da Cooperação – principalmente no que concerne à continuidade do julgamento – que, no art. 6º (CPC/2015), menciona que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Luiz Guilherme Marinoni (2015) abrilhanta as discussões ao destacar que “a colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na

¹³ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes”.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2015):

Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feição bem mais simples.

A cooperação, portanto, será ainda mais exigida do órgão colegiado, com o intento de tornar a técnica um artifício útil ao jurisdicionado nacional, de forma a desviar-se dos formalismos processuais e visando alcançar de maneira efetiva o seu objetivo, em conformidade com o princípio da instrumentalidade.

Diante da análise ora concluída é importante no próximo capítulo mencionar as polêmicas abarcadas pela técnica de julgamento ampliado colegiado e suas implicações práticas.

5. DISCUSSÕES QUE ENVOLVEM A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO COLEGIADO

Por se tratar de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio suas aplicações práticas ainda se encontram obscuras no cenário processual cível.

Duas indagações são veementemente necessárias para que possa haver uma melhor compreensão do impasse sofrido pelos juristas no tocante a este instituto: no caso de decisão com diferentes pleitos, em sendo um deles julgado de forma unânime e outro não, a devolutividade deve ser completa ou tão somente aquela em que há controvérsia de votos?

Ademais, deve-se interrogar também no seguinte sentido: a devolutividade é, de fato, automática ou depende do resultado do recurso? Isto é, para fins de melhor entendimento, cabe a seguinte exemplificação: se o recurso for provido por decisão não unânime, mesmo assim haverá a aplicação da técnica de julgamento ampliado? Ou o mesmo só poderá ocorrer se for negado o provimento de forma não unânime?

Deste modo, o cerne principal da discussão cinge-se quanto à total reanálise, ou não, da matéria controvertida no deslinde. Ou seja, o questionamento que resta, frente à omissão legislativa, parte do pressuposto a interrogar se o novo corpo de julgadores reexaminará apenas o que findou não unânime ou todos os pontos da demanda, bem como com relação ao provimento.

Para uma compreensão mais simplória da técnica agora vigente, demonstra-se oportuno observar o primoroso estudo de Pontes de Miranda (1937). Senão veja-se:

A sentença de primeira instância constituía valor que devia ser levado em conta, ainda quando a instância superior a reformasse, no todo ou em parte, se algum voto houve, que a confirmaria. Se, por um lado, tal procedimento do legislador, com prestigiar a decisão de primeira instância, impede novo exame sempre que a instância superior é propensa a confirmar sentenças, verdade é que, diante do texto legal, juiz discrepante, convencido da sua opinião, se esforça por fundamentar, com pormenores e argumentos claros o seu voto vencido, confiante no julgamento dos embargos infringentes. É então que se verifica a verdadeira função político-jurídica do recurso de embargos: estão presentes os juízes vencedores e o juiz vencido, misturados com os juízes que não tomaram parte no julgamento.

Nesse diapasão, ao serem convocados para proferirem os votos, seja por meio de recurso voluntário (caso atinente aos extintos embargos infringentes), seja por força de lei (atual artigo 942 do CPC/2015), não há como equivocar-se, tal qual adverte o autor acima mencionado, retratação do que ficara decidido por unanimidade, com a devolução da matéria objeto da divergência.

A demanda já julgada por unanimidade não exige e tampouco ampara a intervenção de outros julgadores (podendo vir, inclusive, usurpar a ideia de segurança jurídica e promover o seu oposto), até porque haveria, pela concepção do presente estudo, a inexistência de compreensão da fisiologia da técnica processual em referência e, ainda, burlando o fundamento do princípio do Juiz Natural, o qual prevê determinado número de componentes para o julgamento unânime, tendo sua ampliação apenas na hipótese de inocorrência, quando configurada divergência sobre algum capítulo em desacordo.

Desta feita, a compreensão parte de que, uma vez ocorrendo ampliação do colegiado, os novos julgadores deverão proferir voto tão somente nos limites da devolutividade da questão não unânime. Se, por exemplo, os três magistrados integrantes da turma julgadora eventualmente não reconhecerem a inépcia da petição inicial, afastando tal preliminar e vindo a consagrar a unanimidade no tocante a esta, mas, em ato contínuo, dois deles acolherem a arguição de prescrição

e um deles optar por rejeitar, o artigo 942 (CPC/2015) impõe a obrigação de o julgamento da apelação ser contemplado com a convocação de mais dois desembargadores.

É vetado, porém, aos novos integrantes da composição do colegiado ampliado, o reexame do que foi objeto de julgamento unânime (*legitimatío ad causam*), inadmitindo-se a retratação no que tange a essa matéria. Persiste-lhes, portanto, a análise nos limites da devolução operada, alusivo, exclusivamente, ao dissenso.

No que concerne ao segundo questionamento há pouco realizado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pronunciou-se neste sentido:

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, nos recursos de apelação, a técnica de julgamento ampliado prevista pelo artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime.

Para o relator, ministro Luis Felipe Salomão, a lei não deixa dúvidas quanto ao cabimento da técnica do artigo 942 nas hipóteses em que o resultado não for unânime no julgamento da apelação.

“Não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do artigo 942 do CPC de 2015 na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito”, disse.

Pedido negado: No caso analisado pelo colegiado, uma seguradora apresentou recurso ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) contra sentença que a condenou a inserir nos contratos de seguro residencial a cobertura para as modalidades de furto simples e qualificado, sob pena de multa diária.

A turma julgadora do TJSC negou provimento à apelação, por maioria de votos. A seguradora então questionou o tribunal, por petição, sobre a possibilidade de se utilizar a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. A corte catarinense indeferiu o pedido, afirmando que o julgamento ampliado só seria possível na hipótese de reforma da sentença.

A empresa recorreu ao STJ alegando divergência jurisprudencial no que diz respeito à aplicação do artigo 942. Segundo a seguradora, a aplicação do julgamento estendido não poderia ter sido afastada, pois o único requisito do dispositivo legal é que o julgamento da apelação não tenha sido unânime. (destaque original).

À luz do exposto, embora ainda seja, conforme relatado exaustivamente, alvo de discussão pelos aplicadores do Direito e pela doutrina, se for realizada uma análise literal do que consta no *caput* do art. 942, é possível encontrar a vontade do legislador expressa no seguinte trecho “quando o resultado da apelação for não unânime”, deste modo, parte-se da premissa de que há um resultado, ainda que

inicial, proferido. Assim, parece acertado o traçado escolhido pela Quarta Turma do STJ, uma vez que, não tendo o recurso provido, não há que se falar em qualquer espécie de resultado, haja vista que o mesmo não fora aceito.

Ademais, há discussão doutrinária no enfoque de, se ocorre a devida convocação de novos julgadores para continuidade do julgamento em sessão com quórum ampliado, a mera mudança de posicionamento do julgador que divergiu retiraria ou não a obrigação pela colheita dos votos dos demais – tanto dos novos, quanto daqueles que já haviam participado influenciando no resultado inicial.

Observe-se, entretanto, que, a ampliação do colegiado se dá pela simples ocorrência de não unanimidade, de modo a alterar a composição do órgão julgador. Deste modo, caso não for realizada nova votação, incidiria ofensa ao Princípio do Juiz Natural, consubstanciado no art. 942, CPC/2015, que impõe que o prosseguimento se dê com alargamento do colégio que está julgando a demanda. Como acertadamente ressaltam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016) “vale dizer: o novo juiz natural, a partir da ausência da unanimidade, é o colegiado ampliado”.

A própria codificação processual civil é cristalina ao tratar da continuidade em termos obrigatórios, e não opcional. Assim, frise-se, por mais que o julgador que veio a originar a divergência altere o seu entender com o quórum já ampliado, não será possível modificar, novamente, a competência funcional daquele órgão de modo a cercear os votos ou somente considerar os proferidos em sede do julgamento ainda não alargado.

Portanto, a mudança de posicionamento do julgador que divergiu não faz converter mais uma vez a competência para a composição simples do órgão colegiado, tampouco dispensa o tribunal de coletar os votos dos desembargadores convocados. Não se está afirmando, importante destacar, que o julgador com ideia controversa não poderá modificar seu entendimento, pois tal afirmação iria a sentido oposto do que preleciona o art. 941, §1º¹⁴ c/c art. 942, §2º do CPC/2015, entretanto, apenas poderá fazê-lo na sessão ampliada.

¹⁴ Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

É necessário maximizar a prudência na interpretação de determinados dispositivos, pois, compreender que a mudança do voto divergente é possível se dar sem a ampliação devida do colegiado malferir o art. 942, §2º, do CPC/2015, vindo a tornar, de forma equivocada, “facultativa” norma cogente, a qual se impõe a necessidade de ampliar nas hipóteses.

Assim, ampliando-se a composição do órgão julgador, a competência para o julgamento terá nova estruturação, pressuposto pelo qual se assegura à parte o direito de sustentar oralmente as suas razões na presença dos novos julgadores, conforme indica o *caput* do art. 942, CPC/2015.

Sobre a temática, encontram-se, ainda, os ensinamentos trazidos por Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2016), na seguinte inclinação “percebe-se, então, que a existência de divergência é fato que leva à mudança de composição do órgão julgador. Assim, caso não seja observada a técnica do art. 942, CPC, o acórdão será nulo, por vício de competência funcional”.

Outro ponto a ser observado é a necessidade de ocorrência da alteração dos regimentos internos dos tribunais, com o intento de gerar uma efetividade genuína à utilização da nova regra, haja vista a inevitabilidade de se ter em consideração a realidade atinente à composição, inclusive a título organizacional, das turmas e câmaras julgadoras, posto que muitas laboram com apenas três membros, o que incidiria na reiterada obrigação de convocar novas sessões, resultando, assim, na impossibilidade de convocação dos novos julgadores para comporem o julgamento na mesma sessão.

A não reformulação dos regimentos internos dos tribunais tornaria inócuo o instituto e desde logo banalizado, pois, conforme explica o levantamento realizado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, 31 dos 32 tribunais da Justiça Comum (Federal e Estadual) não têm cinco desembargadores em suas turmas/câmaras, o que obstaculizaria o devido prosseguimento, restando imprescindível importar desembargadores de outros colegiados, entretanto, importante ressaltar que os mesmos estão igualmente sujeitos à ocorrência de tal técnica, o que poderia resultar em desordem, indo de contra ao princípio celeridade, ora, tão suscitado para justificar a criação deste instituto.

Como exemplo dessa necessidade, é possível apontar algumas alterações recentes realizadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Norte (RITJRN), o qual desenvolveu uma comissão para que as modificações fossem feitas.

A Emenda Regimental n. 20/2016 incluiu o art. 323-A ¹⁵no RITJRN, que dispõe o modo de continuidade do julgamento nos casos englobados pelo art. 942 do CPC/2015, referenciando as hipóteses de resultado de apelação não unânime e os de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte possui três câmaras cíveis, com três desembargadores em cada uma, o que, de pronto, leva-se a compreender o enfrentamento de dificuldades no cotidiano com as alterações oriundas do novo CPC, e, por tal realidade, raramente se consegue realizar o prolongamento do julgamento na mesma sessão; o que vem a reforçar a tese da necessidade de reformulação.

No mais, outro questionamento faz-se pertinente para o debate em questão: caso uma das partes venha a interpor embargos de declaração, o colegiado deverá ser o mesmo ora ampliado? Ou seria suficiente que tão somente os três julgadores originários se façam presentes na sessão para julgamento? E, ainda, em adotando este último entendimento, surge nova indagação: deve-se manter apenas os três e acrescentar mais dois que não necessariamente sejam os mesmos da sessão ampliada?

Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), ao julgar, em questão de ordem no Processo 2015.001357-7 (TJRN. Rel. Ibanez Monteiro, data de julgamento 23/10/2018), os embargos de declaração acrescentando dois novos julgadores – e não aqueles que fizeram parte da decisão final em sessão ampliada.

Entretanto, no presente entender, encontra-se distorcida a aplicação do art. 942 por parte do TJRN, pois, uma vez que os embargos de declaração são interpostos perante omissão, obscuridade e/ou contradição, não parece razoável que seja proferido por outros julgadores que desconhecem o caso, bem como as justificativas para que o entendimento traçado seguisse em determinado sentido,

¹⁵ Art. 323-A: Quando o resultado da apelação não for unânime, ou na hipótese do art. 942, § 3º, II, do CPC, o julgamento terá prosseguimento mediante a convocação de outros julgadores, seguindo a ordem prevista no art. 83 deste Regimento e assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

logo, não haveria como esclarecer e/ou aplicar efeito modificativo, haja vista que não houve cognição suficiente por parte do novo julgador.

6. CONCLUSÃO

A existência de conflitos é inerente à natureza humana, e, em virtude disso, nasceu o instinto da judicialização de controvérsias em que a parte vencida costuma utilizar o meio recursal como forma de esgotar todas as possibilidades de se ver vitoriosa frente ao caso em tela.

Nessa toada, os embargos infringentes serviam como mecanismo para a tentativa de uniformização das decisões colegiadas. Em contrapartida, por se tratar de recurso, costumava ser utilizado para fins protelatórios, vez que era necessário aguardar todo o trâmite do recurso, conforme dispunha o revogado CPC/73, o que vinha a embaraçar o que se entende por “duração razoável do processo”.

Assim, desde o advento dos embargos infringentes até a sua exclusão da sistemática jurídica nacional, foram gradativamente transformados no tocante ao seu uso e cabimento. As mudanças ocorridas ocasionaram em sua supressão e consequente surgimento da técnica de julgamento, prevista no art. 942, CPC/2015.

Registre-se que a retirada do supramencionado recurso age em completa consonância com o que espera frente à celeridade do processo e da segurança jurídica das decisões, pois, com fulcro nas argumentações expostas, tal instituto funcionava de forma eminentemente protelatória. Doutra ponta, ainda que a técnica de julgamento ampliado colegiado possuía, em tese, o mesmo objeto dos embargos infringentes, a reanálise *ex officio* visa enfrentar as divergências concernentes às insatisfações, associada à ideia de uniformidade das decisões.

Em ato contínuo, insta referenciar que o novo diploma processual civil optou por substituir os embargos infringentes pela técnica de julgamento, vindo a ampliar o colegiado nas hipóteses de divergência dos acórdãos julgados em sede de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento – a observar as particularidades que o dispositivo assevera.

Cumprе ressaltar, também, que não prescinde de provocação pelo sucumbente, pois, a mesma ocorre de forma automática, em que o próprio colegiado prolonga, no caso de divergência, o julgamento – aumentando, assim, o número de julgadores.

É manifesto que todas as transformações acolhidas pelo Código de Processo Civil de 2015 foram recepcionadas, de certo modo, com comedido receio e incerteza na óptica da vivência da sistemática jurídica, uma vez que, embora remonte e esteja conectado com um instituto já conhecido pelos juristas, apresenta caráter inovador e, conseqüentemente, desconhecido se apreciado de forma contraposta a que a compilação revogada carregava, levando à vastidão de teses e entendimentos no que toca ao real desejo do legislador.

Teve-se, entretanto, no ato de sua formulação, a cautela de aprimorar a logística civilista processual. Inclusive, fundamenta-se que sua aparição veio a ser consolidado com alicerce nas concepções de “segurança jurídica” e “celeridade”.

No caso do instituto aqui estudado, isto é, a técnica de julgamento, fazem-se necessários breves apontamentos com o escopo de correlacionar este tema aos ideais acima citados. À vista disso, no tocante à segurança jurídica temos que, na ocorrência de julgamento não unânime, ampliar-se-á o colegiado com a finalidade de uma melhor discussão, oportunizada pelo aumento do número de julgadores, acerca do caso em tela.

A celeridade, por sua vez, recai sobre o fato de não mais ser necessário aguardar todo o trâmite recursal, a destacar o lapso temporal dos prazos concedidos – despidendo-se das formalidades abarcadas pelo exercício da interposição de recursos –, de modo que dificulta toda e qualquer ação que vise protelar o prosseguimento para o alcance da resolução da demanda. Neste pórtico, a automaticidade – ressalte-se, com preferência de continuidade na mesma sessão – da reanálise do julgamento não unânime por parte do colegiado traz efetiva rapidez frente à realidade morosa do Judiciário brasileiro.

Deste modo, em suma, firme-se que, embora ocorra de forma automática pela mera incidência de votos não unânimes, a atual codificação prevê que seja continuado o julgamento preferencialmente na mesma sessão o que, induz, a uma reforma nos regimentos internos dos tribunais, com o intento de alargar o quantitativo de julgadores ora previstos, para que estejam disponíveis e possam cumprir, com excelência, o dispositivo.

Ante o exposto, visando confrontar algumas teses suscitadas, firme-se que, à luz do presente estudo, a utilização da técnica de julgamento colegiado deve funcionar com premissa na razoável duração do processo (apresentando a dupla faceta já exibida, ou seja, acolhendo os conceitos de justiça e celeridade).

Nesse sentido, a formação do colegiado deve se dar apenas apreciando a matéria divergente, pois, caso contrário, estaria interferindo no princípio do juiz natural, inclusive porque, a competência dada aos novos julgadores deve restringir-se ao momento em que a mesma se originou, isto é, no ponto controvertido entre os entendimentos daqueles que estão examinando o caso em tela, que veio a gerar o voto diverso.

Ademais, qualquer eventual interposição de embargos de declaração, o julgamento deve ser realizado pelo mesmo colegiado de onde emanou a decisão – não reduzindo-o aos três julgadores iniciais e tampouco alterando aqueles que vieram a integrar o corpo decisório, pois, a possibilidade de recair efeito modificativo em razão de um entendimento divergente advindo de novo julgador nessa fase do processo, iria gerar justamente o que não se almeja, o que seja, a própria insegurança jurídica.

A técnica de julgamento (art. 942, CPC/2015) traduz certa efetividade jurisdicional prestada pelo Estado, haja vista que nos julgamentos divergentes tem-se o reexame da matéria, de forma mais simplificada do que o revogado instituto recursal. Possibilita, assim, a inversão do resultado inicial, proporcionando novas discussões jurídicas – o que resulta em um julgado mais eficaz e resguardado –, as quais permitem a imediata mutabilidade da decisão, e, portanto, atingir a viabilidade com o fim de alcançar a justiça em seu sentido mais amplo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliação da Colegialidade**: O Polêmico art. 942 do CPC de 2015. In: *Ampliação da Colegialidade: técnica de julgamento do art. 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 45-50. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-11/ampliacao-colegialidade-embargos-declaratorios-cpc>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ASSIS, Araken de. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Ver. Dos Tribunais, 2001, p. 598.

BASÍLIO, Ana Tereza. **Novo CPC amplia possibilidade de análise de voto divergente**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/ana-basilio-cpc-amplia-possibilidade-analise-divergencia>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BUZAID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil**. In: _____. Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253284,101048-O+julgamento+ampliado+do+colegiado+em+caso+de+divergencia+CPC+art+942>>. Acesso em: 08 set. 2018.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre et. al. (org.). Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 727-738.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 3.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GALVÃO, Jéssica. **Técnica de ampliação da colegialidade**: Desafio neste um ano de vigência do novo código de processo civil. 2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/463435461/tecnica-de-ampliacao-da-colegialidade>>. Acesso em: 13 set. 2018.

JORGE, Flávio Cheim. **Embargos Infringentes: Uma visão atual**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica de julgamento e extinção dos embargos infringentes**. 2018. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/tecnica-de-julgamento-e-extincao-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 05 set. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme (Diretor). **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975**. Volume XV. Luiz Guilherme Marinoni. Daniel Mitidiero. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 242.

MIRANDA, Pontes de. **Embargos, Prejulgado e Revista no Direito Processual Brasileiro**. 2ª tiragem, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Filho Ed., 1937, p. 122-123.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VII. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

NEGRI, Marcelo. **Embargos infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 208-209.

NERY JUNIOR, Nélon; NERY, Rosa Marta de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xeque**: Uma análise das polêmicas sobre o dispositivo. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018>>. Acesso em: 17 out. 2018.

SILVA JÚNIOR, Denarcy Souza e. **Reflexões sobre a técnica da ampliação da colegialidade prevista no art. 942 do cpc-15: contribuições para uma sistematização**. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-tecnica-da-ampliacao-da-colegialidade-prevista-no-art-942-do-cpc-15-contribuicoes-para-uma-sistematizacao-por-denarcy-souza-e-silva-junior>>. Acesso em: 08 set. 2018.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO NOVO CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual?**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114078/tecnica_julgamento_novo_torres.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>>. Acesso em: 13 out. 2018.